ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE ÁGUAS DE CHAPECÓ

REQUERIMENTO DE PARECER JURÍDICO

Á ASSESSORIA JURÍDICA DA PREFEITURA DE ÁGUAS DE CHAPECÓ

Venho, por meio deste, solicitar parecer acerca **do início do Processo Administrativo nº269/2026** – DL **Nº269/2026** - em cumprimento ao art. 53 da Lei 14.133/21.

AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO RESPIRATÓRIA – EPR, COMPOSTO POR CILINDRO DE AR COMPRIMIDO (COMPOSITE), SELA E DEMAIS COMPONENTES, INCLUINDO MÁSCARA FACIAL, PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE ÁGUAS DE CHAPECÓ, MEDIANTE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 066601/2024, GERENCIADA PELO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA – CGCBM/EMG/DLF, CONFORME ESPECIFICAÇÕES, QUANTITATIVOS, CONDIÇÕES E PREÇOS ESTABELECIDOS NA REFERIDA ATA.

Junto a este, envio os autos do processo para análise.

Águas de Chapecó 04 de 09 de 2026

João Victor H. Strege

João Victor H. Strege
Setor de Compras e Licitações

MUNICIPIO DE ÁGUAS DE CHAPECÓ SC

PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 269/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 269/2026

Objeto: Aquisição de equipamento de proteção respiratória(EPR) composto por cilindro de ar comprimido(composite) e demais componentes, incluindo máscara, objetivando atender as necessidades do municipio de Aguas de Chapecó SC, via adesão a ARP nr.066601/2024, gerenciada pelo Corpo de Bombeiros Militar de SC.

Assunto: Parecer

Trata-se de procedimento administrativo instaurado pelo Município visando à aquisição de equipamento de respiração autônoma (EPR), mediante a utilização do instituto da adesão ("carona") à Ata de Registro de Preços (ARP); A referida Ata foi originalmente gerada e é gerenciada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC), cuja empresa fornecedora encontra-se devidamente registrada no certame, onde a pretensa aquisição será em prol do Corpo de Bombeiros Militares da Comarca de São Carlos SC, que abrande atendimento a este municipio de Águas de Chapecó SC.

O valor unitário/total do equipamento consta ser de R$ 15.222,90 (quinze mil, duzentos e vinte e dois reais, noventa centavos).

Constata-se ainda que o setor contábil municipal prestou informação declarando a existência de dotação orçamentária, identificando pontualmente a conta e a fonte de recursos para fazer frente à despesa, cujos recurso sairão do Funrebom.

Denota-se que o processo foi instruído pela área técnica com a juntada da Ata originária do CBMSC, constando Termo Aditivo que comprova a plena vigência da ata e seus respectivos valores, além do Estudo Técnico Preliminar (ETP), do Documento de Formalização de Demanda (DFD), enfim, temos até o Decreto Municipal 017/2026 publicado com designação dos servidores responsáveis pela fiscalização.

Sem delongas, vieram os autos a esta Assessoria para análise da legalidade do procedimento à luz da Lei nº 14.133/2021 e demais dispositivos legais aplicáveis.

Do aspecto legal

02.

A adesão por órgãos não participantes a atas de registro de preços (popular "carona") encontra amparo legal no artigo 86, §2º e §3º, da Lei nº 14.133/2021;. Através desse mecanismo, faculta-se ao Município aproveitar atas vigentes de órgãos Federais, Estaduais ou Distritais, otimizando os recursos públicos e reduzindo custos operacionais.

No âmbito do controle externo catarinense, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina(TCE/SC) pacificou as regras para a legalidade do "carona", conforme se percebe pelo Prejulgado nº1895; O tribunal exige o cumprimento de determinados requisitos, como: Vigência da Ata mediante termo aditivo válido; Estudos Preliminares e Justificativa via ETP e DFD acostados; Vantajosidade Econômica: Evidenciada pela área técnica, demonstrando que o preço encontrado na ARP é compatível com os parâmetros atuais de mercado; regularidade orçamentária via manifestação da contabilidade com a indicação de conta e fonte; a fiscalização contratual através, *in casu*, do Decreto Municipal de designação de servidores.

Constata-se que a instrução processual do Município atendeu fielmente tanto aos ditames da Lei nº 14.133/2021 quanto às diretrizes fixadas no Prejulgado nº 1895 do TCE/SC. Portanto, o aspecto documental encontra-se hígido e regular para a formalização do ato de contratação, se assim entender a autoridade competente.

Face ao exposto, sob o prisma estritamente jurídico, esta Assessoria emite parecer opinativo e favorável à adesão à Ata de Registro de Preços gerenciada pelo Corpo de Bombeiros Militar de SC, para a aquisição do equipamento de respiração (EPR), no valor declinado neste feito, com orçamento existente junto a Funrebom, dada a conformidade documental e o atendimento aos requisitos legais vigentes.

Por fim, recomenda-se, se assim entender pertinente a Autoridade Competente, seja providenciada ciências da adesão a empresa fornecedora e ao órgão gerenciador (CBMSC).

Assim sendo, smj, este é o perecer que deve ser levado para a Autoridade Competente, pois é a quem cabe a deliberação final.

Águas de Chapecó SC, 09 de setembro de 2026.

DOALCEI DIAS MAURER
Ass. Jurídico Matr:10.426